

A. I. N° - 298624.0019/17-8
AUTUADO - SA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTES - WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS e JOSÉ MACEDO DE AGUIAR
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0150-04/19

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES DO ICMS, LOCALIZADOS NESTE ESTADO. FALTA DE REPASSE, AO ESTADO DA BAHIA, DA PARCELA DEVIDA EM FUNÇÃO DA EC nº 87/15. Excluídos, do lançamento, às operações que se destinaram efetivamente a contribuintes do imposto. Não configurada exigência do imposto em duplicidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam, os presentes autos, da exigência de crédito tributário no valor de R\$124.074,23, decorrente do Auto de Infração acima referenciado, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “*O remetente e/ou prestador localizado em outra unidade da federação deixou de recolher o ICMS devido ao Estado da Bahia em função da EC nº 87/15, em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços, a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado. Reteve o ICMS partilha em vendas a não contribuintes e não efetuou o recolhimento*”.

Cientificado do lançamento, o autuado ingressou com a Impugnação de fls. 11 a 17 onde, após considerações iniciais, ingressou na seara do Direito, onde reconhece sua obrigação de recolher a parcela de ICMS que pertence ao Estado da Bahia somente em operações com NÃO CONTRIBUINTES DO ICMS, no entanto, constam no demonstrativo dos autuantes denominado “COM PARTILHA” vários contribuintes do ICMS, sendo que estes não deveriam constar em tal demonstrativo, os quais são:

- 1 - ATIVA AGRO CORRETORA DE MERCADORIAS E NEGÓCIOS - EPP- CNPJ 15.021.589/0001-81;
- 2 - DANIELLE FERNANDES PORTO - CNPJ 11.941.474/0002-35 - IE 103490714 - Comércio Varejista de Produtos Alimentícios em Geral;
- 3 - FERTIPAR FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA - CNPJ 02.119.258/002-18 - IE 47640612 - Contribuinte do ICMS;
- 4 - HAMBURGUERIA E CHOPPERIA BURGUERBEER LTDA - ME – IE 128413597- Contribuinte do ICMS;
- 5 - SEVERO & LUNA LTDA-ME - CNPJ 23.565.595/0001-99 - IE 126175710.

Com isso, sustenta que a cobrança de ICMS pela repartição de receita, para os contribuintes acima, não tem base legal, o que macula todo o procedimento fiscal, devendo o mesmo ser revisto e serem excluídos do demonstrativo denominado “COM PARTILHA” os contribuintes do ICMS acima listados.

Pontua, também, que foram incluídos não contribuintes, que, dado à quantidade e habitualidade, são considerados contribuintes do ICMS. A este respeito, diz que reza o Convênio ICMS 93/2015, em sua Cláusula quarta que o remetente deve observar a Legislação da unidade federada de destino, *verbis*:

Cláusula quarta O recolhimento do imposto a que se refere à alínea “c” dos incisos I e II da cláusula segunda deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE ou

outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

Assevera que, na condição de remetente, sempre observou o que determina a Legislação Tributária do estado de destino, seja para a definição da alíquota interestadual, como para a definição do que seja contribuinte do imposto, definição esta que está contida no Art. 10 da Lei nº 4.825/89, alterada pela Lei nº 6.447 de 22/12/1992, que transcreveu.

Com fundamento no constante no dispositivo legal acima citado, pontuou que alguns contribuintes listados, a exemplo de EDILSON SANTOS, ELIANE BATISTA SILVA, GUSTAVO GONZAGA, HENILTON GOMES DA SILVA, ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS, JOICE AGLAE BRONDANI, LUCILENE PEREIRA DA SILVA e outros, que regularmente, com habitualidade e quantidade, adquirem produtos em suas mãos não podem ser considerados como não contribuintes, pois eles assim o são nos termos do Art. 10 e parágrafos da Lei nº 4.825/89 c/c o Art. 2º da mesma Lei.

Com fulcro nos argumentos supra, sustenta que, para que sejam obedecidas as regras impostas pelo Convênio ICMS 93/15 e pela Legislação Tributária do Estado da Bahia, necessário se faz que sejam excluídas do demonstrativo denominado “COM PARTILHA”, todas as pessoas que realizaram operações com habitualidade, conforme definido nos dispositivos legais supramencionados.

No tópico seguinte, passou a arguir existência de cobrança em duplicidade em razão da existência do Auto de Infração nº 2986240019/17-8 que, também, trata da cobrança do DIFAL em operação com não contribuinte do ICMS, o qual alcança o período de 02/2016 a 12/2016, enquanto que o presente alcança o período de 01/2016 a 12/2016.

Desta maneira e por se tratar do mesmo objeto de cobrança, as notas fiscais objeto de cobrança estão presente em ambos os autos de infração, havendo, desta forma, cobrança de ICMS em duplicidade, o que é vedado pela Constituição Federal.

Desta forma, alega que ambos os procedimentos devem ser anulados, pois padecem de vícios, citando como exemplo a Nota Fiscal nº 463772 tendo como destinatário WESLEY FERREIRA QUINTEIRO emitida em 31/05/2016 que consta nos dois autos de infração.

Ponderou, também, que todo aquele contribuinte que adquiriu mercadorias por três meses ou mais, de forma consecutiva, deve ser excluído dos demonstrativos, pois ficou caracterizada a habitualidade, e desta forma assim agiu, ou seja, considerou sua condição de contribuinte do imposto, respeitando o que definiu a Legislação Tributária do Estado da Bahia.

Em conclusão, pugnou pela Improcedência do Auto de Infração, requerendo, ainda:

- Sejam excluídos, dos demonstrativos, os contribuintes do ICMS listados no subitem 111.1 da defesa;
- Sejam excluídos, dos demonstrativos, os contribuintes do ICMS apontados no subitem III.2, que, com habitualidade, adquiriram mercadorias do recorrente, sendo, para todos os efeitos, e nos termos do Art. 10 e incisos da Lei 4.825/99, considerados contribuintes do ICMS;
- Sejam excluídos, do Auto de Infração nº 2986240019/17-8, as notas fiscais relacionados no Auto de Infração nº 2986240021/17-2;
- Seja julgada a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração em razão de estar maculado e estar cobrando imposto que não é devido e em duplicidade.

Requer, por fim, que todas as intimações e publicações relativas ao presente feito sejam feitas exclusivamente no nome do seu representante que subscreveu a peça defensiva.

Os autuantes apresentaram a Informação Fiscal de fls. 28 e 29, destacando que, em sua defesa, o autuado alega que algumas das operações não se destinaram a consumidor final, trazendo aos autos alguns adquirentes inscritos no cadastro desta SEFAZ-BA.

Consideram que tal argumento é um despropósito, pois foi a própria impugnante quem procedeu a cobrança do imposto a título de “ICMS Partilha”, conforme pode ser verificado na planilha denominada “com partilha.xls”, onde são apresentadas todas as operações e os respectivos valores retidos. Desta forma, acrescentam, uma vez efetuada a cobrança a tal título, é obrigatório seu recolhimento aos cofres do estado, sendo que, acaso eventualmente procedeu a cobrança indevida caberia ao destinatário reclamar o valor, o qual jamais poderia ser apropriado pelo autuado.

Quanto à segunda alegação de que houve cobrança em duplicidade, dizem que se trata de uma simplória confusão, onde se equivoca o autuado com a cobrança do ICMS adicional destinada ao fundo de pobreza, objeto do Auto de Infração nº 2986240021/17- 2, ao tempo em que, efetivamente em determinadas operações são devidos os dois tributos, daí a suposta duplicidade de cobrança.

Concluem, assim, explicando que a planilha “uretX rec_DIF.xls” consolida os valores mensais listados no demonstrativo já citado, efetivamente apropriados pelo atacadista e, assim, dizem acreditar que se encontram sanadas questões levantadas pela defesa.

Em 20/07/2018, o presente PAF foi convertido em diligência à INFRAZ de origem nos seguintes termos:

“O Auto de Infração em referência foi lavrado para exigir crédito tributário no montante de R\$124.074,23 sob a seguinte acusação: “O remetente e/ou prestador localizado em outra unidade da federação deixou de recolher o ICMS devido ao Estado da Bahia em função da EC nº 87/15, em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado. Reteve o ICMS partilha em vendas a não contribuintes e não efetuou o recolhimento”.

O Convênio ICMS 93/15 citado pelos autuantes no enquadramento legal da infração, dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

Em sua defesa o autuado alega que foram incluídos no lançamento a exigência de imposto relacionada a operações destinadas a contribuintes do ICMS, indicando-os.

Em vista disto, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, por converter o presente processo em diligência aos autuantes para que, após se certificarem a respeito da condição de contribuintes dos destinatários das mercadorias citados na peça defensiva, elaborem nova planilha do débito, com as respectivas exclusões.

Em seguida o autuado deverá ser cientificado deste pedido de diligência e do seu resultado, com a entrega das respectivas cópias, oportunidade em que deverá ser-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciarem, se assim o desejar.

Atendidas as solicitações acima o PAF deverá retornar ao CONSEF para conclusão da instrução processual e posterior julgamento”.

Em resposta, os autuantes se pronunciaram às fls. 36 e 37 na forma abaixo reproduzida:

“Em decisão exarada às fls. 32 a 4ª Junta de Julgamento decidiu “por converter o presente processo em diligência aos autuantes para que, após se certificarem a respeito da condição de contribuintes dos destinatários das mercadorias citados na peça defensiva, elaborem nova planilha de débito, com as respectivas exclusões.”

Quanto à condição dos destinatários citados na defesa - após consulta ao nosso cadastro - confirmamos que se trata de estabelecimentos inscritos na SEFAZ/BA. A propósito – como já afirmado na Informação Fiscal às fls. 28/29 – a natureza de consumidores finais foi informada pelo próprio autuado, que inclusive efetuou o destaque o ICMS partilha previsto na Emenda 87/15.

Todavia, inobstante a retenção do ICMS partilha não ser devida nas vendas a contribuintes – inscritos ou não – uma vez retido o imposto deverá obrigatoriamente ser RECOLHIDO! O contribuinte não pode se eximir de tal imposição legal. Tal comportamento caracteriza apropriação indébita. Em caso de eventual retenção indevida só aquele que arcou com o ônus – o destinatário – poderá reivindicar sua revisão. Àquele que se apropriou do valor cabe imperiosamente recolhê-lo no prazo previsto na legislação.

A propósito, a nota fiscal 463772 - citada às fls. 16 como suposto exemplo de reclamação em duplicidade do imposto – ilustra de maneira exemplar o grosseiro equívoco da defesa. Tal documento refere-se à venda de bebida quente. Aqui o autuado concomitantemente efetuou retenção do ICMS partilha e não o recolheu (uma infração) e deixou de destacar e recolher o adicional de 2% destinado ao FUNDO ESTADUAL DE

COMBATE A POBREZA (outra infração). Como se trata de duas infrações diferentes foi a mesma operação corretamente reclamada nos dois autos de infração.

Desse modo, respondemos à solicitação de diligência sem proceder à exclusão das operações destinadas a contribuintes inscritos vez que a natureza da infração não permite outro procedimento que não a exigência do recolhimento do imposto. Uma vez retido o imposto deve-se obrigatoriamente recolher”.

O autuado foi cientificado do resultado da diligência, conforme documentos juntados às fls. 39 e 40, porém não se manifestou.

Em 30/11/2018 esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu por converter o presente PAF, novamente, em diligência aos autuantes, fl. 43, na forma abaixo consignada:

“O Auto de Infração em referência foi lavrado para exigir crédito tributário no montante de R\$124.074,23 sob a seguinte acusação: “O remetente e/ou prestador localizado em outra unidade da federação deixou de recolher o ICMS devido ao Estado da Bahia em função da EC nº 87/15, em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado. Reteve o ICMS partilha em vendas a não contribuintes e não efetuou o recolhimento”.

O Convênio ICMS 93/15 citado pelos autuantes no enquadramento legal da infração, dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

Em sua defesa o autuado alega que foram incluídos no lançamento a exigência de imposto relacionada a operações destinadas a contribuintes do ICMS, indicando-os.

Em vista disto, em 29/07/2018 decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de Pauta Suplementar realizada naquela data, por converter o presente processo em diligência aos autuantes para que estes, após se certificarem a respeito da condição de contribuintes dos destinatários das mercadorias citados na peça defensiva, elaborassem nova planilha do débito, com as respectivas exclusões.

Em resposta, fls. 36/37, os autuantes informaram que não procederam as exclusões solicitadas em relação às operações destinadas à contribuintes inscritos uma vez que a natureza da infração não permite outro procedimento que não a exigência do recolhimento do imposto, pois uma vez retido o imposto deve-se obrigatoriamente recolher.

Tendo em vista a resposta acima apresentada pelos autuantes, decidiu esta 4ª JJF, em nova sessão de Pauta Suplementar, por converter outra vez o presente PAF em diligência à Infaz de origem no sentido de que os autuantes adotem as seguintes providências:

1 – Informem, objetivamente, qual o dispositivo do Convênio ICMS 93/15 que trate ou se refira a retenção do imposto nas operações que destinem bens a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada;

2 – Expliquem como foi efetuado o cálculo da chamada “retenção” indicado à fl. 04;

3 – Cumpram e demonstrem o que foi solicitado pela diligência anterior, elaborando nova planilha do débito, com as respectivas exclusões.

Em seguida o autuado deverá ser cientificado deste pedido de diligência e do seu resultado, com a entrega das respectivas cópias, oportunidade em que deverá ser-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, se assim o desejar.

Atendidas as solicitações acima o PAF deverá retornar ao CONSEF para conclusão da instrução processual e posterior julgamento”.

Em resposta, os autuantes assim se pronunciaram:

“Em nova solicitação de diligência acostada às fls. 43 a 4ª. JJF apresenta duas novas providências e reitera (3) pleito consignado no termo anterior (fl. 32).

O primeiro item pede que os autuantes “Informem, objetivamente, qual o dispositivo do Convênio ICMS 93/15 que trate ou se refira a retenção do imposto nas operações que destinem bens a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade da federada;”

Como todos sabemos a EC 87/15 determinou o partilhamento do ICMS devido em operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte. Tal previsão constitucional é objeto do Convênio ICMS 93/15, com vigência a partir de 01/01/2016. Daí resultou que na emissão da nota fiscal eletrônica devem os emitentes consignarem no campo “vICMSUFDest” o valor devido ao estado de destino. O procedimento resta ilustrado pelo próprio autuado conforme pode se ver no CD anexo à fl. 05 (extrato do demonstrativo anexo às fls. ____). Por se assemelhar ao mecanismo da substituição tributária – no qual o remetente de

outro estado destaca/retém valor cobrado do destinatário a ser recolhido à unidade de destino – os autuantes utilizaram o termo “reteve” na descrição da infração, ainda que o mesmo não conste do mencionado Convênio. Consideramos assim a inconsistência meramente semântica, irrelevante ao deslinde do mérito.

A segunda providência requerida pede que estes prepostos “Expliquem como foi efetuado o cálculo da chamada “retenção” indicada à fl. 04”. A propósito, esclarecemos que os totais mensais registrados na coluna “RETIDO” correspondem a mero somatório mensal dos valores informados pelo contribuinte nas notas fiscais eletrônicas, consolidados na coluna intitulada “vICMSUFDest” (vide demonstrativo “com partilha” constante do arquivo “PARTILHA_RET NÃO RECOLHIDO”, CD à fl. 5).

A terceira providência requer que os autuantes “Cumpram e demonstrem o que foi solicitado pela diligência anterior, elaborando nova planilha de débito, com as respectivas exclusões”. Em atenção, elaboramos nova planilha com as operações destinadas a contribuintes inscritos nesta SEFAZ (fl. ____/____). Registra-se que desta constam os adquirentes DANIELLE FERNANDES PORTO (IE 103490714), FERTIPAR FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA (IE 47640612), HAMBURGUERIA E CHOPPERIA BURGUERBEER LTDA (IE 128413597) e SEVERO & LUNA LTDA (IE 126175710). O destinatário ATIVA AGRO CORRETORA DE MERCADORIAS E NEGÓCIOS LTDA não foi incluído por não ser contribuinte e não ter inscrição em nosso cadastro. Assim, procedidas às exclusões pleiteadas pela defendant e corroboradas por esta 4ª. JJF, elaboramos nova planilha (fl. ____/____) em substituição àquela constante à fl.04. Do resultado vê-se que o total reclamado de R\$ 124.074,23 reduziu-se para R\$ 123.305,55.

Assim, atendida a solicitação de Diligência, retornamos os autos ao setor próprio afim de que seja dada ciência ao autuado.

(...)

De acordo com os documentos de fls. 53 e 54, o autuado foi cientificado do resultado da diligência fiscal realizada, porém, mais uma vez, não se pronunciou.

VOTO

A acusação que versa nos presentes autos, e que resultou na exigência do imposto no valor de R\$124.074,23, está posta nos seguintes termos: “*O remetente e/ou prestador localizado em outra unidade da federação deixou de recolher o ICMS devido ao Estado da Bahia em função da EC nº 87/15, em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado. Reteve o ICMS partilha em vendas a não contribuintes e não efetuou o recolhimento*”.

Em sua defesa, item III.1, o autuado disse reconhecer sua obrigação de recolher a parcela do ICMS pertencente ao Estado da Bahia apenas em relação as operações destinadas a não contribuintes do ICMS, e apontou alguns clientes que, ao seu entender, se enquadram como contribuintes deste imposto, solicitando a exclusão dos mesmos do lançamento fiscal.

Já no item III.2 da peça defensiva, questionou também a inclusão, pelos autuantes, na exigência fiscal de diversos não contribuintes os quais, dado a habitualidade e a quantidade de compras efetuadas devem ser considerados como contribuintes à luz do Art. 10 da Lei nº 4.825/89 com a alteração dada pela Lei nº 6.447/92.

Ponderou, ainda, no item III.3 a existência de cobrança em duplicidade visto que foram lavrados dois autos de infração para o mesmo período com operações destinadas a não contribuintes, solicitando, desta maneira, a exclusão das exigências repetidas.

Quando da Informação Fiscal, os autuantes não acolheram o primeiro e segundo argumentos defensivos sob a justificativa de que foi o próprio autuado quem procedeu a cobrança do imposto a título de ICMS partilha, e nesta condição, ao entendimento deles, uma vez efetuada a retenção/cobrança do imposto, torna-se obrigatório seu recolhimento ao Estado da Bahia.

No tocante à terceira alegação defensiva, explicaram que não houve cobrança em duplicidade e ponderaram que o autuado se equivocou na medida em que o Auto de Infração nº 298624002/17-2 diz respeito a exigência do ICMS relativo ao adicional do fundo de pobreza, diferentemente da matéria tratada no presente Auto de Infração.

Tendo em vista os enfoques iniciais acima, o PAF foi convertido em diligência para que os autuantes *após se certificarem a respeito da condição de contribuintes dos destinatários das mercadorias citados na peça defensiva, elaborassem nova planilha do débito, com as respectivas exclusões*".

A diligência requerida não foi atendida na forma acima indicada, razão pela qual o processo foi novamente convertido em diligência para que os autuantes atendessem ao quanto solicitado no pedido de fl. 43, acima descrito, tendo estes informado que:

A EC 87/15 determinou o partilhamento do ICMS devido em operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, ao tempo em que, quando da emissão da nota fiscal eletrônica, devem os emitentes consignarem na mesma o valor devido ao estado de destino, neste caso, a Bahia, procedimento este adotado pelo autuado, valor este que empregaram o termo "reteve" na descrição da infração, ainda que o mesmo não conste do mencionado Convênio.

Explicaram que o cálculo da "retenção" se refere aos totais mensais registrados na coluna "RETIDO" e correspondem a mero somatório mensal dos valores informados pelo contribuinte nas notas fiscais eletrônica. Com isso, informaram que elaboraram nova planilha com as operações destinadas a contribuintes inscritos nesta SEFAZ, registrando que dela constam os adquirentes DANIELLE FERNANDES PORTO (IE 103490714), FERTIPAR FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA (IE 47640612), HAMBURGUERIA E CHOPPERIA BURGUERBEER LTDA (IE 128413597) e SEVERO & LUNA LTDA (IE 126175710), enquanto que o destinatário ATIVA AGRO CORRETORA DE MERCADORIAS E NEGÓCIOS LTDA não foi incluído por não ser contribuinte e não ter inscrição no cadastro estadual da SEFAZ, e que as processaram as exclusões acima e elaboraram nova planilha, em substituição àquela constante à fl.04, sendo que, como resultado, reduziram o imposto reclamado de R\$ 124.074,23 para R\$123.305,55.

Feitas as ponderações acima, observo, inicialmente, que conforme pode ser visto através do texto acusatório, acima reproduzido, a presente autuação exige o imposto relacionado à partilha do ICMS que não foi repassada ao Estado da Bahia, nas operações de vendas interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto estadual, enquanto que o outro Auto de Infração citado pelo autuado, de nº 298624.0021/17-2 relaciona-se, apenas, ao adicional de dois pontos percentuais aplicáveis as operações envolvidas na aquela autuação, previsto na cláusula segunda §§ 4º e 5º do Convênio 93/2015, portanto, são situações distintas e não há cobrança em duplicidade.

Dito isto, vejo que a irresignação de fundo do autuado diz respeito à inclusão pelos autuantes, para efeito da exigência fiscal, de operações que, ao entender do mesmo, destinaram-se a contribuintes do imposto, os quais mencionou inclusive citando alguns clientes pessoas físicas que não possuem inscrição estadual como contribuintes do ICMS.

Tal fato ocasionou a remessa dos autos em diligência, em duas oportunidades, no sentido de que os autuantes, após as devidas verificações cadastrais, excluísssem da autuação aqueles destinatários que efetivamente comprovassem que são contribuintes do ICMS contribuintes da exigência fiscal. E isto foi feito, conforme se verifica através das novas planilhas anexadas aos autos às fls. 49 a 51, elementos estes que foram submetidos ao autuado para se pronunciar acerca do resultado, entretanto não houve manifestação deste a respeito das exclusões levadas a efeito pelos autuantes.

Em relação aos clientes do autuado que não estão inscritos como contribuintes do ICMS, citados na peça defensiva, há de se ressaltar que, para comprovar a condição dos mesmos como contribuintes, diversos aspectos haverão de ser levados em consideração e devidamente comprovados, o que não ocorreu nos presentes autos, como por exemplo a dita habitualidade e as quantidades de mercadorias envolvidas nas operações, mesmo porque para se considerar como contribuinte do imposto há de se configurar que houve o pagamento desse imposto nas operações internas subsequentes o que não ocorreu.

Em conclusão, e levando em consideração que os novos demonstrativos de débito revisados pelos autuantes não foram impugnados pelo autuado, apesar de regularmente cientificado nesse

sentido, acolho o resultado da revisão levada a efeito pelos autuantes e voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$123.305,55 conforme totalização constante à fl. 51 destes autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298624.0019/17-8**, lavrado contra **SA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$123.305,55**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR